



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13557.000061/2003-83  
Recurso nº. : 150.619  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : ERITAN SOUZA COSTA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 17 de outubro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.713

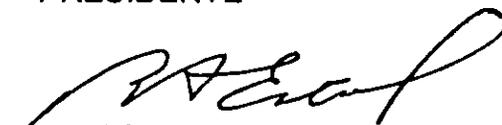
LANÇAMENTO - REVISÃO DE OFÍCIO - DEDUÇÕES - POSSIBILIDADE -  
Nos termos do Parecer Normativo CST nº. 67, de 1986, não há óbice para  
se considerar deduções, ainda que não informadas originariamente na  
declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ERITAN SOUZA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir  
a exigência ao valor de R\$ 184,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA  
GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e  
ANTONIO LOPO MARTINEZ.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13557.000061/2003-83  
Acórdão nº. : 104-22.713

Recurso nº. : 150.619  
Recorrente : ERITAN SOUZA COSTA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte ERITAN SOUZA COSTA, inscrito no CPF sob o nº. 286.410.435-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, relativo ao IRPF exercício 2002, ano-calendário 2001, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.1.835,88, relativo a imposto suplementar de R\$.921,12, acrescido de multa de ofício de R\$.690,84 e juros de mora (calculado até julho/2003) de R\$.223,92, motivado pela revisão e constatação de omissão de rendimentos tributáveis pagos pela Prefeitura Municipal de Ipiaú (BA) com imposto retido na fonte de R\$.698,88, verificado em sua declaração de ajuste anual.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, acompanhados de documentos justificativos, requerendo, ao fim, a restituição do imposto retido na fonte no valor de R\$.725,88.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SDR nº. 06.907, de 21/12/2005, às fls. 65/67, apresentando as seguintes explicações:

"Não se pode, portanto, sob a alegação da busca da verdade material (CTN art. 149, VIII), deixar de aplicar a norma que expressamente impõe a introdução destas deduções após a notificação do lançamento. A lei é clara: após a notificação do lançamento somente por iniciativa de ofício podem ser retificados os erros apuráveis pelo exame da declaração (CTN art. 147, § 2.º). Mas, como a ausência de deduções na declaração não representa erro, a introdução de novas deduções ocorre necessariamente por iniciativa do contribuinte, através de retificação da declaração. Como esta retificação, quando visa reduzir tributo, somente pode ser efetuada antes da notificação do lançamento (CTN, art. 147, § 1.º), conclui-se que a partir deste momento não podem ser introduzidas novas deduções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13557.000061/2003-83  
Acórdão nº. : 104-22.713

Cabem ainda as seguintes observações. Os recibos apresentados referem-se a pensão alimentícia paga em 2002, e não em 2001, que é o ano-base a que se refere o lançamento do exercício 2002. Além disso, o contribuinte pretende deduzir como dependentes os filhos beneficiários da pensão alimentícia, o que é inadmissível.

Quanto ao imposto na fonte, alega que seria R\$.725,88 mas não apresenta provas, apesar de mencionar o comprovante de rendimentos fornecido pela Prefeitura Municipal de Ipiaú."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/01/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/02/2006, onde, preliminarmente, traz aos autos, além dos anteriormente juntados, novos documentos não apresentados na impugnação e, no mérito, assevera que: 1) a declaração retificadora foi entregue, em 28/04/03, antes da notificação do lançamento em 21/05/03 conforme declarado pela autoridade julgadora; 2) a retificadora visou corrigir dados erroneamente informados na declaração cujo objetivo foi a restituição de imposto retido na fonte, e não reduzir o imposto como faz crer o julgado (recibos de pagamento de pensão alimentícia ora juntados); 3) na declaração retificadora, o valor de R\$.725,88 foi informado baseado no comprovante de rendimentos - ano base 2001, prestado pela Prefeitura Municipal de Ipiaú (BA). Ao final, requer que seja declarada a improcedência do lançamento:

"Senhores julgadores, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação:

- a) Deve ser acatada a declaração de ajuste retificadora, uma vez que foi apresentada antes da notificação de lançamento.
- b) Os recibos de pagamentos das pensões são relativos ao ano correto, uma vez que na anterior contestação os recibos foram com data errada, ou seja, ano base diferente do ano da declaração de ajuste."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13557.000061/2003-83  
Acórdão nº. : 104-22.713

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física motivado pela revisão e constatação de omissão de rendimentos tributáveis pagos pela Prefeitura Municipal de Ipiaú (BA) com imposto retido na fonte de R\$.698,88, verificado em sua declaração de ajuste anual.

Pois bem, nos termos do Parecer Normativo CST nº. 67/1986 é admitida na revisão de ofício, mesmo com lançamento, a composição integral da declaração de imposto de renda, com as deduções e adições cabíveis, razão pela qual considero:

- 1 Como renda, além dos R\$.21.600,00 declarados como recebimento de pessoa jurídica, os R\$.2.788,84 declarado às fls. 30 (Retificadora) como sendo de atividade rural.
- 2 Como despesas com dependente somente o valor de R\$.1.080,00 relativamente a um filho, vez que os valores gastos com os outros dois estão computados na pensão alimentícia, conforme decisão judicial de fls. 100.
- 3 Como pensão alimentícia, embora os comprovantes atinjam R\$.10.480,00, admito apenas o valor de R\$.4.800,00, resultado da decisão judicial de fls. 100, ou seja, (R\$.400,00 x 12 meses = R\$.4.800,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13557.000061/2003-83  
Acórdão nº. : 104-22.713

- 4 Como despesas com previdência, admito o valor de R\$.1.820,40, informado às fls. 45, nas Informações Mensais do Beneficiário - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).
- 5 Como fonte, admito o valor de R\$.698,88, também disposto às fls. 45, na DIRF.

Isto posto, os cálculos são o seguinte:

Renda PJ	21.600,00	
At. Rural	2.788,84	
Deduções	1.820,40	
Dependentes	1.080,00	
Pensão	4.800,00	
Base de cálculo	16.688,44	
	15%	
Imposto	2.503,26	
( - )	<u>1.620,00</u>	(dedução da tabela)
Subtotal	883,26	
( - )	<u>698,88</u>	(Fonte)
A pagar	184,38	

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência ao valor de R\$.184,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

  
REMIS ALMEIDA ESTOL